

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. CARLOS BEZERRA)

Dispõe sobre a prorrogação de prazo para dedução de crédito presumido por controladora no Brasil relativo a investimento em pessoas jurídicas no exterior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 10 do art. 87 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 87.

.....

§ 10. Até o ano-calendário de 2030, a controladora no Brasil poderá deduzir até 9% (nove por cento), a título de crédito presumido sobre a renda incidente sobre a parcela positiva computada no lucro real, observados o disposto no § 2º deste artigo e as condições previstas nos incisos I e IV do art. 91 desta Lei, relativo a investimento em pessoas jurídicas no exterior que realizem as atividades de fabricação de bebidas, de fabricação de produtos alimentícios e de construção de edifícios e de obras de infraestrutura, além das demais indústrias em geral.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do presente Projeto de Lei é, mantidas as condições atualmente previstas na legislação, prorrogar até o ano-calendário de 2030 o prazo para dedução de crédito presumido, equivalente a 9% da renda incidente sobre a parcela positiva computada no lucro real, por controladora no Brasil que possua investimento em empresas de fabricação de bebidas, de fabricação de produtos alimentícios e de construção de edifícios e de obras de infraestrutura, além das demais indústrias em geral.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Bezerra

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213301553300>



O Brasil, em regra, tributa os lucros auferidos no exterior por pessoas jurídicas a uma alíquota nominal de 34%, sendo 25% relativos ao Imposto sobre a Renda (IR) e 9%, à Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Nos países mais desenvolvidos, essa alíquota tende a ser menor. Por exemplo, a média da alíquota dos membros da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) caiu de 32% para 22% nos últimos anos.

O crédito presumido em tela, ao ajustar para 25% a alíquota incidente sobre os lucros auferidos pela empresa brasileira com coligada ou controlada no exterior, é importante para reduzir essa distorção, que prejudica a competitividade dos negócios brasileiros.

Geralmente, nossos concorrentes no mercado internacional pagam IR somente nos países onde estão domiciliadas suas investidas, sem ter de recolher eventuais diferenças para o país onde está domiciliada a investidora, exceto, naturalmente, no caso de empresas localizadas em países com tributação favorecida.

Assim sendo, enquanto não se harmonizam as regras brasileiras com as internacionais, é fundamental manter o crédito acima mencionado, para incentivar as empresas nacionais que tenham esta vocação a tornar-se empresas globais e para evitar que companhias brasileiras transfiram suas sedes para o exterior, especialmente na conjuntura atual, em que o mundo e o Brasil enfrentam uma pandemia mundial de uma doença respiratória grave (Covid-19), capaz de provocar uma crise na saúde pública e na economia sem precedentes.

Certo da relevância social e econômica da matéria, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para o aperfeiçoamento e a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado CARLOS BEZERRA

2020-1370



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Bezerra
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213301553300>

